



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO  
CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144  
Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes  
CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

## **DECISÃO DO PREGOEIRO**

### **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo: nº 102/2023**

**Pregão eletrônico: nº 064/2023**

**Recorrente: ACACIA UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de uniformes para atendimento das secretarias municipais do Município de Córrego Fundo/MG.

Vistos e etc., trata-se o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **ACACIA UNIFORMES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** contra a decisão do pregoeiro que a declarou inabilitada pela não apresentação do “Contrato Social” válido nos termos do edital.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito na lei a qual prevê o prazo de 03 (três) dias para que o licitante, tendo se manifestado na sessão, apresente as razões do recurso. As razões recursais foram recebidas, na plataforma, no prazo legal e disponibilizadas ao (s) licitante (s) concorrente (s) para apresentação de contrarrazões.

A Administração Pública por outro lado, nos termos da mesma Lei tem o prazo de 03 (três) dias para resposta ao recurso.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões certifica que **não** foi apresentada contrarrazões recursais, nos termos e prazo legal.

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

*“(...) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

É importante esclarecer que o (a) pregoeiro (a) e Equipe de Apoio, ao conduzir os trabalhos na sessão pública, ao analisar as propostas comerciais e habilitação, se pautam pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da **vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado**, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO  
CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144  
Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes  
CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem ferindo o princípio da legalidade e causem insegurança jurídica ao pregoeiro e prejuízos à administração.

Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes **não poderá** o Pregoeiro admitir habilitação de licitante **que não atenda às exigências habilitatórias do edital e menos ainda permitir a juntada de documentos a posterior os quais deveriam estar inseridos na plataforma antes** da abertura da sessão, ferindo sobremaneira o princípio da igualdade de competição, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Veja-se que no caso concreto, a licitante **ACACIA UNIFORMES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** foi declarada **inabilitada** após a análise da documentação de habilitação e verificação pelo pregoeiro do descumprimento da exigência do item 9.9.1.3 do Edital Convocatório restando devidamente comprovado **o não atendimento de exigência** do edital que **obsta a sua habilitação**. Referido item exige a apresentação de **“contrato social”**, vejamos:

- 9.9.1.3** No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a não apresentação de documentação exigida no edital acarreta a inabilitação do licitante e o recorrente, insatisfeito com o resultado do certame, alega a possibilidade de realização de diligências e apresentação de documentos a posterior com base em dispositivo legal da Lei 14.133/2021 a qual possui vedação expressa para sua aplicação conjuntamente com a Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93 que ora fundamenta o pregão em análise.

Assim, ressalvado o interesse na preservação do erário público e o princípio do formalismo moderado, a licitação deve ser conduzida **de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aquelas propostas que atendem ao objeto licitado**, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Tais considerações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas. O inciso XXI, do artigo 37 da CF<sup>1</sup>, dispõe:

*“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.* Grifos nossos.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. **Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.**

<sup>1</sup> **BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO  
CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144  
Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes  
CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 8.666/93. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**”.* Grifos nossos.

O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência**, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União, recomenda o atendimento ao princípio do formalismo moderado, conforme [Acórdão 11907/2011 - Segunda Câmara](#):

*[...]9.6. recomendar à Prefeitura Municipal de Coari/AM que:*

*9.6.1. qualifique, em futuros procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, **objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame**;*

Na análise detida das alegações nas razões recursais, constatou-se que a insurgência da licitante **ACACIA UNIFORMES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** se refere à decisão do pregoeiro que a inabilitou pela não apresentação de **“contrato social” válido**, mesmo este tendo sido apresentado em cópia de documentos simples, sem quaisquer assinaturas e menos ainda sem qualquer Registro na Junta Comercial. Pretendia que lhe fosse garantido a possibilidade de apresentação de documento posterior e/ou ainda que o pregoeiro obrigatoriamente realizasse diligência de modo a conceder a faculdade de mostrar o documento registrado pela Junta Comercial o que não é legalmente permitido.

Por outro lado, o princípio da autotutela e do formalismo moderado, ressaltando-se a priori, a importância do princípio da autotutela. Referido princípio, impõe à Administração Pública o poder-dever de proceder a revisão de seus atos por ventura, equivocados. Se fosse o caso, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis inconsistências.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO  
CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144  
Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes  
CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

O princípio da autotutela administrativa aplica-se à Administração Pública, com a possibilidade de revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade, seja por motivos de conveniência e oportunidade, na forma da Súmula nº 473 e 346, STF, que assim dispõe:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

*“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.*

A Administração Pública tem o dever de autotutela de seus atos, cabendo ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados, o que no caso em análise claramente não ocorreu. A decisão do Pregoeiro busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e o recurso apresentada **não trouxe argumentos suficientes para modificar o andamento do julgamento da licitação**, pois cristalino está a não apresentação do “contrato social” válido e registrado na Junta Comercial pelo licitante recorrente que apresentou equivocadamente documento simples sem assinaturas e sem registro. O Contrato social exigido deve estar devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, conforme previsão expressa no item 9.9.1.3 do edital.

Por tudo isso e desta forma, a decisão do pregoeiro se mostra coerente, respeitados os princípios aplicados à Administração Pública e atendendo o interesse público e a legalidade será mantida a decisão de inabilitação do licitante **ACACIA UNIFORMES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, que guarda compatibilidade com normativos legais e jurisprudências bem como, normas do edital.

Assim, face ao exposto, o pregoeiro do Município de Córrego Fundo/MG, CONHECE do recurso interposto pela empresa **ACACIA UNIFORMES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para**, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** integral, mantendo a decisão de inabilitação da empresa mesma.

E com isso, para prosseguimento do certame, encaminhar-se-á esta resposta para consideração e decisão da autoridade superior.

**Córrego Fundo/MG, 29 de novembro de 2023**

**Luís Henrique Rodrigues**  
**Pregoeiro Municipal**